

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ITAÍ – ESTADO DE SÃO PAULO**

LONDRA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA. (DESTILARIA LONDRA) (“A”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nr. 49.605.157/0001-30, com sede na Rua Santo Antonio, 505, centro – Piracicaba e filial sob nr. 49.605.157/0002-10, localizada em ITAÍ-SP, na Estrada Vicinal Usinas Iracema-Londra, Fundo da Vargem CEP 18.730-000; **AGRO VALLER LTDA. (“B”)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nr. 64.501.851/0001-09, com sede na Rua Santo Antonio, sala 2 – centro – Piracicaba e filial sob nr. 64.501.851/0002-81, localizada em ITAÍ-SP, na Fazenda Aparecida, km 22,3 – Fundo da Vargem – CEP 18.730-000, por seus responsáveis nos termos de seus contratos sociais; **RENATO MAZZONETO VALLER FILHO (“C”)**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nr. 24.427.789-8-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nr.

307.664.908-66, residente e domiciliado na Rua Voluntários de Piracicaba, nr. 1855 – apto 14 – Piracicaba – SP, **VALENTIM VALLER NETO (“D”)**, brasileiro, casado, produtor rural e administrador, portador da cédula de identidade nr. 44.223.892-7, inscrito no CPF/MF sob nr. 226.948.748-60, residente e domiciliado na Alameda Leônidas de Almeida Leme, 245 – Piracicaba – SP, **MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA PINTO (“E”)**, brasileira, divorciada, produtora rural, portadora da cédula de identidade nr. 6.904.218-4-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nr. 095.893.038-46, residente e domiciliada na Rua Riachuelo, 635 – apartamento 51, Piracicaba-SP, **PATRÍCIA DE OLIVEIRA PINTO VALLER (“F”)**, brasileira, produtora rural, separada judicialmente, portadora da cédula de identidade nr. 24.634.777-6-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nr. 221.443.708-85, residente e domiciliada na Rua Riachuelo, 635, apartamento 51, Piracicaba – SP, **RENATO MAZZONETTO VALLER (“G”)**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador da cédula de identidade nr. 7.254.045-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nr. 034.774.218-17, residente e domiciliado na Rua Voluntários de Piracicaba, 715 – apartamento 13, Piracicaba-SP, , **doravante denominados GRUPO ECONÔMICO LONDRA**, neste ato representados por seus procuradores, os advogados que esta subscrevem (**doc. I – A, B, C, D, E, F,G**), vêm respeitosamente à presença de V.Exa., com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. INTRÓITO NECESSÁRIO: DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO LONDRA

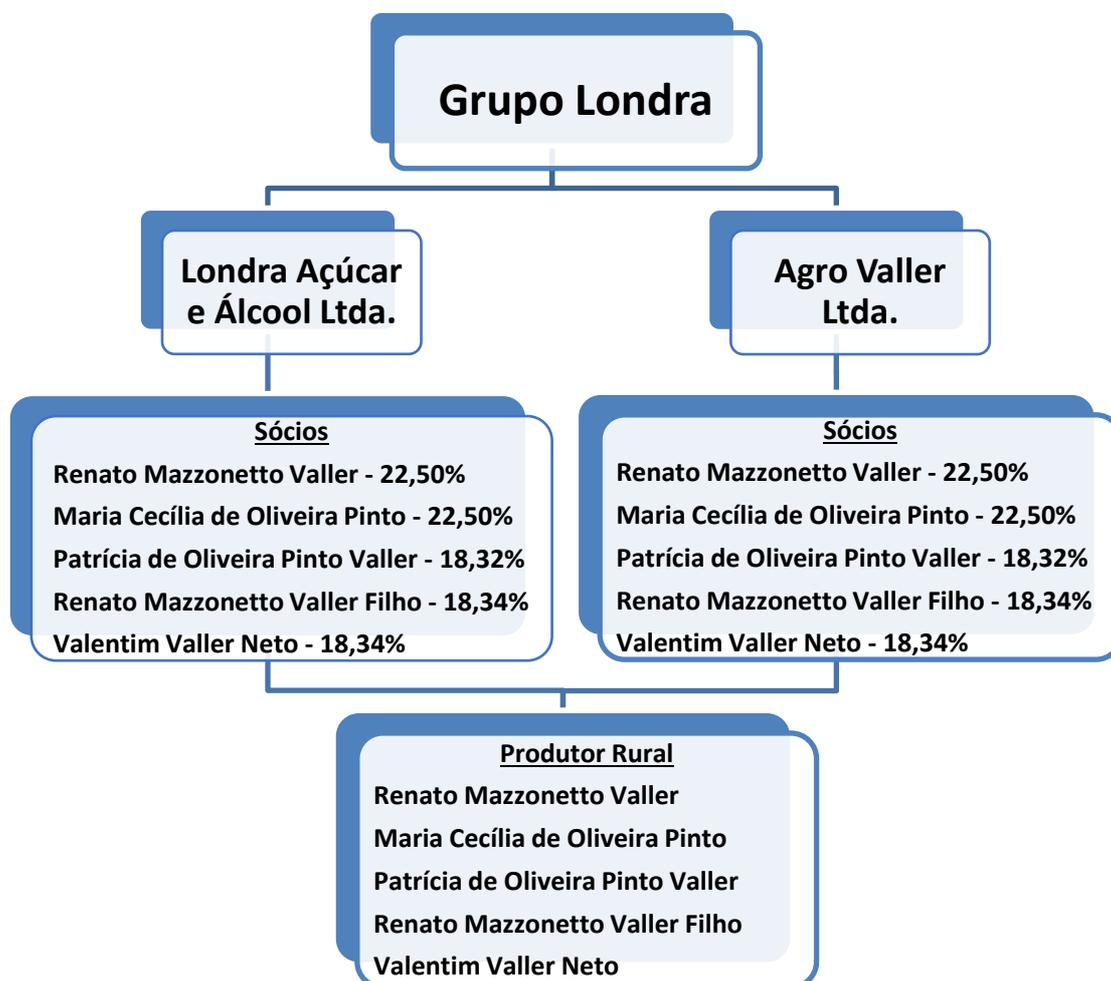
A **AGUARDENTE LONDRA LTDA** foi criada em 28.07.1967, com endereço na FAZENDA LONDRA, localizada na Estrada do Gáspari, km 23 – **ITAÍ – SP**. Posteriormente passou a ser denominada **DESTILARIA LONDRA LTDA**. Desde os primórdios a empresa esteve nas mãos da família “VALLER”.

No início as atividades se concentravam na fabricação e comércio de aguardente de cana. Com o passar do tempo várias reestruturações foram realizadas, o objeto social foi alterado e em 18.8.2017 a empresa teve seu nome alterado para **LONDRA AÇUCAR E ALCOOL LTDA**. Já a empresa **AGRO VALLER** foi constituída em 1990 como sociedade anônima e em 2003 foi transformada em limitada. À frente das empresas sempre membros da família “VALLER”. Em 2005 iniciaram reorganização societária, com o ingresso de executivo de mercado para gestão, que perdurou até 2017, quando o controle total voltou para a família “VALLER”.

O grupo, desde o início da crise no setor, que ocorreu em meados de 2007, tenta de todas as formas superar e se reinventar a cada dia. As pessoas físicas (i) RENATO MAZZONETTO VALLER FILHO, (ii) VALENTIM VALLER NETO, (iii) RENATO MAZZONETTO VALLER, (iv) MARCIA CECILIA DE OLIVEIRA PINTO e (v) PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO VALLER, além de sócios das empresas acima citadas, **também são produtores rurais**.

Portanto, desde logo há que se dizer que as empresas requerentes e os produtores rurais constituem um grupo familiar. Todas as empresas requerentes atuam no mesmo ramo de negócio, qual seja: a agricultura, com produção especializada em açúcar e álcool, além do suporte e gestão das propriedades e, como se pode constatar pelos contratos sociais, a

administração das empresas passam pelos produtores rurais, restando evidente que, no cargo de direção e administração são notórias as relações parentais, seja por laços genealógicos, biológico e sociais:



2. A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

Dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

“**Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

As atividades principais das empresas desde sempre estão centralizadas nas filiais (CNPJ 49.605.157/0002-10 e CNPJ 64.501.851/0002-81), localizadas nesta cidade de **ITAÍ – SP** (*Estrada vicinal Usinas Iracema-Londra s/nr. Fundo da Vargem e Estrada do Gáspari, fazenda Aparecida KM 23/ - cep 18.730-000*) onde há a produção de açúcar e álcool e sua distribuição.

Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento - não é a sede estatutária/contratual ou matriz de uma empresa – e sim está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. Logo, em que pese as empresas estarem contratualmente sediadas na cidade de Piracicaba, lá funciona apenas o escritório comercial, **sendo que a principal atividade econômica e toda a produção se concentram na cidade de ITAÍ-SP**. Para se ter uma ideia, enquanto no escritório de Piracicaba trabalham 15 funcionários, na cidade de Itaí o grupo tem 785 funcionários em atividade. A cidade é considerada estratégica para os requerentes dada a facilidade de escoamento para o principal centro de distribuição de combustível (Paulínia) e para exportação (Santos e Paranaguá).

É dizer: as atividades principais do grupo requerente **LONDRA** são centradas nesta **comarca de ITAÍ-SP**, onde são desenvolvidos os seus negócios e culturas de cana-de-açúcar, onde ocorre o processo de moagem e produção do açúcar e do álcool hidratado e onde se realiza sua logística de cargas e distribuição da produção. Portanto, o principal estabelecimento das impetrantes é na cidade de **ITAÍ-SP**.

Confira-se o que diz o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“(...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso (...) REsp nr. 1.006.093-DF, rel. ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 16.10.2014).

O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta. (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2004, p. 130).

(...) Competente para o processamento e julgamento do pedido de falência é o Juízo do local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento. (...) (STJ, AgRg no AG 451.614/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.02.2003, p. 275).

(...) A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este “é o local onde a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor” (...) (STJ, CC 27.835/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 09.04.2001, p. 328).

Na linha do STJ, as decisões das Câmaras Especializadas do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. 1. Para fixação da competência para processamento da ação de falência, entende-se por principal estabelecimento não necessariamente aquele onde se instalou a sede da empresa devedora, mas aquele no qual desenvolve a maior parte ou a

parcela mais significativa das atividades relacionadas ao seu objeto social. 2. As fotografias e os documentos fiscais apresentados evidenciam que está localizado em Rio Grande - RS o principal estabelecimento da agravada, porque lá reuniu o aviamento necessário à consecução do seu objeto social, com as instalações e equipamentos necessários à construção naval, e porque é onde mantém significativo volume de operações comerciais. 3. Recurso não provido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079290-74.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016) – grifo nosso.

Recuperação judicial. Decisão que deferiu seu processamento. Agravo de instrumento de credor. Competência da Comarca de Caçapava para o julgamento do presente processo. Relevância do principal estabelecimento do devedor, isto é, o mais importante economicamente. Doutrina de LUÍS FELIPE SPINELLI, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Provas de que o maior parque fabril das recuperandas está situado em referido Município, representando a maior parte das operações econômicas do grupo. Manifestação da administradora judicial, ademais, atestando tratar-se de relevante centro de tomada de decisões administrativas das sociedades. Prevenção do Juízo, ademais, decorrente da anterior distribuição de pedidos falimentares contra algumas das empresas recuperandas. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141331-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)

Por fim, conforme se infere da última anotação JUCESP, sessão de 05.12.2018, da LONDRA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, **na filial localizada em ITAÍ-SP são praticadas todas as operações, principais e acessórias, relacionadas com a atividade.**

Destarte, da subsunção do fato à norma temos que não há dúvidas sobre a competência deste Juízo para processar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

3. LEGITIMIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Como já asseverado, as pessoas físicas (i) RENATO MAZZONETTO VALLER FILHO, (ii) VALENTIM VALLER NETO, (iii) RENATO MAZZONETTO VALLER, (iv) MARCIA CECILIA DE OLIVEIRA PINTO e (v) PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO VALLER, que compõem o grupo econômico LONDRA, são **produtores rurais**.

O Produtor rural - *conceituado como aquele que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural – que por sua vez – é aquela que envolve a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, assim como qualquer outro agente econômico* - está sujeito às leis de mercado e às crises dela decorrentes.

No caso dos requerentes produtores rurais, há uma natural confusão patrimonial com as pessoas jurídicas, principalmente levando em conta que todos eles integram os quadros societários das empresas requerentes LONDRA AÇUCAR E ALCOOL LTDA. e AGRO VALLER LTDA.

Como exposto no intróito, trata-se de um negócio familiar, com objetivos comuns, notadamente a geração de lucros e o desenvolvimento de projetos de agronegócio relativos à cana de açúcar. Há no caso uma interligação subjetiva e negocial entre todos eles, com ativos indistintamente empregados nas empresas, com o objetivo de alavancar as operações inerentes à atividade desenvolvida, que é o açúcar e o álcool.

Ademais, o passivo tem diversas garantias cruzadas, justamente por se tratar de um grupo econômico familiar. Ou seja, no caso do grupo LONDRA, todos – empresa e produtores rurais – trabalham em conjunto, visando a obtenção de fins sociais e econômicos.

Nesse contexto, atente-se que os produtores rurais requerentes, têm propriedades rurais que poderão ser executadas por credores mas que são de caráter essencial para as empresas requerentes: tratam-se de bens imóveis rurais de terras férteis, onde são produzidos o cultivo da cana de açúcar, dispensando maiores fundamentações sobre a importância para os requerentes, considerando a atividade desenvolvida (**cultivo de cana-de-açúcar, fabricação de álcool e açúcar em bruto**). Dada essa situação, de rigor que também os produtores rurais requerentes tenham o processamento da recuperação judicial deferida.

É sabido que o Código Civil vigente admitiu que o agronegócio é sim, empreendimento que se enquadra no regime do artigo 966. Noutros termos, embora o produtor rural não seja considerado “juridicamente empresário”, poderá enquadrar-se como tal se fizer tal opção (Art. 971, CC). A partir dessa leitura, passou a se questionar quais os requisitos a serem cumpridos pelo produtor rural para fazer jus ao instituto da recuperação judicial.

De início, as Câmaras Especializadas do TJSP firmaram haver duas as condições para admissão do processamento da recuperação judicial para produtores rurais: Primeiro: que o registro mercantil na Junta Comercial tivesse sido providenciado antes da distribuição da recuperação judicial; Segundo: a existência de prova do exercício da atividade por mais de dois anos, no momento do pedido, a fim de atender o requisito previsto na Lei 11.101/2005, artigo 48, caput. Tais requisitos deviam ser cumulativos. Avançando nas

discussões e considerando que o registro é facultativo, a jurisprudência passou a afastar a necessidade de registro, bastando ao produtor rural a prova da atividade nos dois anos que antecedem o pedido de recuperação judicial.

Em outros termos, a jurisprudência passou a considerar que ***“o que define o empresário não é o registro perante a Junta Comercial, mas o efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC.”***¹

Destaque para a decisão monocrática exarada pelo Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, do STJ, que nos autos do AResp nr. 896.041-SP, assim decidiu:

(...) Decido.

A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais. Isso porque, apesar de a Lei 11.101/05, em seu art. 48, impor que o devedor, para se beneficiar da recuperação judicial, demonstre o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o empresário rural, de acordo com o art. 971 do CC, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 98 da III Jornada de Direito Civil. Assim, como a inscrição do empresário rural no registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no art. 970 do CC.

Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/05, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no art. 47 daquele diploma legal.

Decisões do TJSP, através das Câmaras Especializadas:

¹ Conforme Des. HAMID BDINE, AI 2162126-36.2018.8.26.0000.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido. **(TJSP, AI nr. 2205990-27.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. CESAR CIAMPOLINI, j. 20.02.2019)**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período. Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da LRF. Análise da natureza do crédito dos agravantes que não foi objeto da decisão recorrida. Matéria que deve ser discutida por meio dos incidentes próprios (divergência/impugnação de crédito). Recurso improvido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2162126-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018)**

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei 11.10/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios da sociedade coautora. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido. **(TJSP, AI nr. 2037064-59.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. des. JOSÉ REYNALDO)**

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados. Competência para o decreto de falência. Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Inteligência do art. 3º da Lei n. 11.101/05. Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito

jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período. Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da LRF. Litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Possibilidade de reunião das recuperações judiciais. Intenso vínculo negocial existente entre os agravados. Recurso improvido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2152473-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018)**

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período. Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da LRF. Recurso não conhecido no que diz respeito aos créditos sujeitos ou não à recuperação. Questão a ser apreciada oportunamente, conforme decidido nos autos do AI. n. 2251128-51.2017.8.26.0000. Reconhecimento da natureza extraconcursal de um crédito específico que não afasta a possibilidade de processamento do pedido de recuperação judicial. Stay Period. Contagem de prazo de suspensão do art.

6º, §4º, da LRF, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da LRF). Recurso não conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida, prejudicado o agravo regimental (TJSP; Agravo de Instrumento 2062908-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 12/07/2018)

Portanto, **(i)** à luz da jurisprudência majoritária e da inegável importância da atividade rural sobre o setor econômico estratégico para a economia, **resta assente que os produtores rurais ora requerentes merecem a tutela estatal da recuperação judicial.** **(ii)** Os documentos que instruem a presente ação de recuperação judicial comprovam que os produtores rurais elencados preenchem o requisito necessário para pleitearem a recuperação judicial, qual seja: exercem a atividade de produtor rural há mais de dois anos (artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005) e obtiveram o competente registro junto a JUCESP (Doc. 03 – C, D, E, F,G).

4. LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES

Como acima exposto, as empresas e os produtores rurais operam em harmonia e dependem uns dos outros para a continuidade da operação. Ainda que a lei 11.101/2005 não possua previsão expressa, é certo que a questão já foi largamente debatida e hoje a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o litisconsórcio ativo. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido. Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, mediante aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em casos de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas. Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente. Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa. Reforma da decisão agravada. Recurso provido, com ratificação da tutela liminar concedida, com antecipação de tutela”. (TJSP, agravo de instrumento nr. 2153600-51.2016.8.26.0000, rel. des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28.4.2017).

No mesmo sentido: TJSP, AI nr. 2014254-85.2016.8.26.0000, rel. HAMID BDINE, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15.6.2016; TJSP, AI nr. 2094999-86.2015.8.26.0000, rel. des. CARLOS ALBERTO GARBI, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. 31.8.2015.

Evidenciado pois que o processamento do presente pedido de recuperação na modalidade de litisconsórcio ativo é medida essencial para assegurar o soerguimento, que se busca pela via do instituto da recuperação judicial, sendo certo que somente uma solução que envolva as empresas e os produtores rurais, todos com comunhão de direito e/ou obrigações, garantias cruzadas, grupo empresarial, atividade conjunta e complementar e mesmos administradores, é que poderá assegurar a continuidade das atividades e mais que isso, o cumprimento de sua função social.

5. OS REQUISITOS DA LEI 11.101/2005 ATENDIDOS

5.1) O princípio norteador

A Lei 11.101/2005 criou possibilidades para a reestruturação de empresas, destacando-se a recuperação judicial como uma importante alternativa para a preservação das mesmas. Com efeito, na ordem constitucional vigente, a empresa tem uma função social e o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado a dar validade a esse princípio de preservação de forma que se possa – evidenciada a viabilidade do negócio – cumprir a função social, gerar empregos, compor com os credores, superar enfim a situação de crise econômico-financeira:

Art. 47/LFR: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Particularmente no caso de empresas e produtores rurais que atuam na área sucro-alcooleira, somente o instituto da recuperação judicial tem-se mostrado uma alternativa mais eficaz.

Isso porque é inconteste e notória a crise sem precedentes que o setor atravessa.

5.2) Razões da crise econômico-financeira a ensejar pedido de Recuperação Judicial

A lei vigente determina em seu artigo 51, inciso I², que a empresa requerente exponha ao Poder Judiciário as causas de sua crise econômico-financeira.

Pois bem: Como já destacado, os requerentes constituem um **grupo familiar** que juntos vêm enfrentando os altos e baixos da economia.

No caso do grupo LONDRA, por atuar no setor de agronegócio, notadamente usina de álcool e açúcar, se viu – como as demais empresas do ramo – em crise econômico-financeira decorrente da volatilidade econômica e mercadológica que tem assolado o país, cuja crise gravíssima do setor teve início em 2007.

A título de recapitulação, naquela época as empresas sucroalcooleiras foram “obrigadas” a vender seus estoques abaixo do custo de produção, o que obviamente as levaram a um resultado operacional negativo. Não foi diferente com o grupo LONDRA.

Somou-se a isso a crise financeira mundial de 2008, a política de represamento do preço da gasolina em 2011, as dificuldades do país na área política, condições do clima, pressões, etc., enfim, tudo isso fez com que o grupo fosse obrigado a contrair empréstimos e mais empréstimos.

²LFR, artigo 51, inciso I: A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

O que se viu em uma década de crise no setor foi o sucateamento das usinas e a estagnação da produção de cana-de-açúcar. Dezenas de usinas foram fechadas, principalmente em razão do subsídio criado para a gasolina no governo anterior. Vale lembrar que o preço final da venda do álcool não está relacionado ao custo do produto mas sim ao preço da gasolina, que como todos sabem, foi controlado pelo governo por questões políticas.

Conforme levantamento feito pelo site uol economia³, nos últimos dez anos, 80 usinas de açúcar e etanol fecharam as portas, e outras 70 entraram em processo de recuperação judicial. Atualmente, 367 usinas estão em atividade, a maior parte (297), localizada no centro sul do país, conforme dados da Única (União da Indústria de Cana-de-açúcar). Em reportagem publicada no mesmo site em 19.4.2019⁴, consta informação de que, das atuais 444 usinas do país, 101 (23%) não moerão cana-de-açúcar nesta safra e que o número supera o da safra 2017/2018, quando ficaram sem operar 97 usinas, sinalizando que a recuperação do setor atingido por uma forte crise, ainda não começou. Para se ter uma ideia, hoje são 80 usinas em recuperação judicial.

Não bastasse tais adversidades relativas ao álcool, registre-se que a empresa investiu e implantou em 2016 uma fábrica de açúcar. Contudo, o preço do açúcar vem caindo nas últimas safras, piorando a margem das usinas, lembrando tratar-se de *commodities*, com longo período de preço baixo no mercado internacional.

³ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/16/crise-sucateamento-usinas-etanol-renovabio.htm>

⁴ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/19/agronegocio-cana-de-acucar-usinas-sucroalcooleiras-paradas.htm>

O cenário atual reflete todos os tropeços enfrentados pelo grupo: recuperação do controle societário, endividamento, baixa lucratividade, queda de produtividade, altos custos operacionais, falta de recursos para investimento e renovação em canaviais, fizeram com que o grupo necessitasse do instituto da recuperação judicial para buscar honrar com os compromissos assumidos, mediante composição com seus credores.

De toda forma, importante consignar que os requerentes, ora grupo LONDRA, não obstante a situação nacional crítica que repercutiu na sua situação econômico-financeira, confiam em sua recuperação eis que ao longo dos anos investiram para manutenção do negócio, conseguiram implantar uma fábrica de açúcar e iniciaram um projeto de adequação industrial através de aquisição de uma nova moenda.

Portanto, a medida de recuperação judicial torna-se imprescindível ao soerguimento de suas atividades pois traduz-se no meio mais propício para alcançar sua reorganização e claro, saldar seu passivo.

Soma-se a isso o fato de que a requerente atua numa área de utilidade pública, qual seja, **produção de combustível e alimento**, e sua função social é incontestável.

5.3) O grupo requerente atende as exigências do artigo 48 da Lei 11.101/2005⁵ eis que:

- ✓ Exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos;
- ✓ Não foram falidas nem nunca declaradas extintas;
- ✓ Jamais pleitearam qualquer espécie de recuperação;
- ✓ Seus administradores ou sócios jamais foram condenados por crime algum.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMPRESA, SUA ESTRUTURA E SUA VIABILIDADE

As empresas, sejam as bem-sucedidas ou as extintas, apresentam, em geral, o mesmo quadro de problemas, necessidades e expectativas, visto que atuam no mesmo ambiente socioeconômico, sofrendo o impacto dos mesmos fatores estruturais ou de variáveis conjunturais. Mas é fato que, em linhas gerais, embora todas compartilhem de problemas comuns, as empresas de um modo geral, detêm condições diferentes de reagir aos

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

problemas. E, no caso do **grupo requerente**, a recuperação judicial é a medida essencial para superação dos problemas.

Como já dito, o grupo requerente vive o contexto da **empresa familiar**, a representar a junção dos esforços de uma determinada família no empreendimento:

Os produtores rurais (i) RENATO MAZZONETTO VALLER FILHO, (ii) VALENTIM VALLER NETO, (iii) RENATO MAZZONETTO VALLER, (iv) MARCIA CECILIA DE OLIVEIRA PINTO e (v) PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO VALLER, todos da família “VALLER”, sempre estiveram envolvidos com o agronegócio e também com o controle dos negócios familiares.

A requerente **LONDRA** foi primeiramente constituída sob a denominação **AGUARDANTE LONDRA LTDA**, cujo objeto social era a fabricação e o comércio de aguardente de cana. Em 24.10.1978 foi alterada para **DESTILARIA LONDRA LTDA**. Seu objeto social passou a ser *“fabricação de produtos orgânicos básicos e intermediário, petroquímica e derivados do carvão mineral e do álcool, exclusive fertilizantes, matérias polimerizadas para extrusão de fios, comercio varejista de artigos não especificados ou não classificados”*. Em 18.08.2017 houve alteração da atividade econômica e do objeto social, que passou a ser *“fabricação de álcool, fabricação e açúcar em bruto”*, alterado também o nome empresarial para **LONDRA AÇUCAR E ALCOOL LTDA**. Na ocasião, alguns sócios foram retirados e outros admitidos, sendo os sócios atuais: Valentim Valler Neto (valor de participação R\$ 6.107.014,00), Rento Mazzonetto Valler Filho (valor de participação R\$ 6.107.014,00), Patricia de Oliveira Pinto Valler (valor de participação R\$ 6.107,013,00), Renato Mazzonetto Valler (valor de participação R\$ 7.494.972,00), Maria Cecília de Oliveira Pinto (valor de participação R\$

7.494.972,00). O capital social da empresa é de R\$ 33.310.985,00. A sociedade está devidamente registrada junto a JUCESP desde 24.101.1978, CNPJ nr. 49.605.157/0001-30, NIRE matriz 35201076411, CNPJ filial 49.605.157/0002-10, NIRE filial 35904212687. O endereço da matriz é Rua Santo Antonio, 505 – Piracicaba-SP e o endereço da filial é Estrada vicinal Usinas Iracema-Londra, K, s/nr., fundo da vargem, ITAÍ-SP. A sociedade é administrada pelos sócios RENATO MAZZONETTO VALLER FILHO e VALETIM VALLER NETO.

A requerente **AGRO VALLER LTDA.**, foi inicialmente constituída sob denominação AGRO VALLER S.A. na data de 01.09.1990 e em 2003 foi transformada em AGRO VALLER LTDA., com constituição na JUCESP em 17.02.2003, CNPJ nr. 64.501.851/0001-09, NIRE 35218364325. A sede é na Rua Santo Antonio, 505 – sala 2, Piracicaba, com filial na Fazenda Aparecida, s/nr, km. 22,3 – fundo da vargem, ITAÍ-SP, CNPJ nr. 64.501.851/0002-81, NIRE Filial 35901395012. O objeto social da empresa é “cultivo de cana-de-açúcar”. O capital social e de R\$ 1.000.000,00, sendo sócios Renato Mazzonetto Valler (valor de participação R\$ 250.000,00), Maria Cecília de Oliveira Pinto (valor de participação R\$ 250.000,00), Patricia de Oliveira Pinto Valler (valor de participação R\$ 166.666,00), Renato Mazzonetto Valler Filho (valor de participação R\$ 166.667,00) e Valentim Valler Neto (valor de participação R\$ 166.667,00). A sociedade é administrada pelos sócios RENATO MAZZONETTO VALLER FILHO e VALETIM VALLER NETO.

As empresas e os produtores rurais elencados constituem o **GRUPO LONDRA**. O grupo tem sede própria, equipamentos e são proprietários de diversos imóveis rurais.

Têm uma sólida carteira de clientes, aceitação do produto no mercado, logística própria, serviço de qualidade, *know how* no segmento, pioneirismo. Nesse cenário, apesar das dificuldades enfrentadas, possui o grupo mais de 50 (cinquenta) anos de experiência na área da agroindústria e seus administradores e funcionários estão trabalhando com afinco para seu soerguimento. O plano de ação da empresa pretende investir na cultura existente (cana-de-açúcar) com investimento em mais tecnologia nessa área, reduzir o custo financeiro, melhorar a liquidez da empresa.

Importa consignar a esse r. Juízo que, apesar das dificuldades aqui descritas, **o grupo não é insolvente uma vez que seu ativo supera em muito o valor do seu passivo.** Como se vê, o pedido de Recuperação Judicial é parte de um plano de reestruturação com a intenção de diminuir gastos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, que pode inclusive aumentar o mercado de atuação.

Em conclusão, tal como amplamente demonstrado acima, o grupo **LONDRA** é viável, atua na área do agronegócio, sua utilidade é pública, sua função social é inconteste, o negócio é bem recebido pelo mercado e goza de credibilidade com seus clientes e fornecedores. Tem um volume de fornecimento de produtos e serviços a ser explorado. Todavia, para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro do negócio se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, pois acredita que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira que atravessa. A finalidade é preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, bem como, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos

e interesses de seus credores. Tudo isso, em consonância com o princípio basilar da lei recuperacional, insculpido em seu artigo 47, já destacado.

7. SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53 da Nova Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial UNIFICADO será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial. E tal ato será cumprido pelo grupo requerente, que obedecerá rigorosamente ao prazo, consignando desde já a esse DD. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

8. SOBRE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, o **GRUPO LONDRA** formaliza seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, o grupo requer a juntada de documentos que comprovam que:

- (i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatuto social e contratos sociais (**doc. 02 – A e B**) e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo (**doc. 03 – A,B,C,D,E,F,G**);

- (ii) não foram falidas (**doc.04 – A,B,C,D,E,F,G**) nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**doc.04 - A,B,C,D,E,F,G**);
- (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administradores ou acionistas/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal (**doc. 05 - A,B,C,D,E,F,G**).

Devidamente demonstradas as razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, o grupo requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (o inciso I já foi atendido no capítulo anterior), as requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Pelo inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial (**doc.06**), demonstração de resultados acumulados (**doc.06**) e desde o último exercício social (**doc.06**) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**doc. 07**);

Pelo inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes (**doc. 08**);

Pelo inciso IV – relação dos empregados das Requerentes, valores, funções e valores pendentes de pagamento (**doc. 09 – A e B**);

Pelo inciso V – certidão de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo (**doc. 03 - A,B,C,D,E,F,G**), a última alteração e consolidação de seu estatuto social e contrato social (**doc. 02 - A,B,C,D,E,F,G**);

Pelo inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**doc. 11 - A,B,C,D,E,F,G**);

Pelo inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca das sedes do grupo Requerente (**doc. 12 - A,B,C,D,E,F,G**);

Pelo inciso IX – relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (**doc. 13**).

Em complementação e nos termos do inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, o grupo Requerente também requer a juntada da relação dos bens particulares dos seus sócios e administradores (**doc. 10 – C,D,E,F,G**).

Com base no demonstrado neste e nos tópicos anteriores, o grupo requerente **LONDRA** comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial, a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, aguarda o grupo requerente **LONDRA**:

Seja **deferido** o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUD-ICIAL das empresas requerentes LONDRA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA. e AGRO VALLER LTDA., bem como dos produtores rurais: (i) RENATO MAZZONETTO VALLER FILHO, (ii) VALENTIM VALLER NETO, (iii) RENATO MAZZONETTO VALLER, (iv) MARCIA CECILIA DE OLIVEIRA PINTO e (v) PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO VALLER;

Requer ainda:

A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme preceitua o artigo 53 da LRF;

Seja nomeado o ilustre Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da LRF.;

Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do grupo requerente, de acordo com o artigo 52, II, da LRF;

Seja determinada a suspensão de todas as execuções contra o grupo requerente pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º e artigo 52, inciso III, ambos da LRF;

Seja intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

Seja determinada a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52 parágrafo 1º, com observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, ambos da LRF;

Por ocasião da homologação do plano, seja a requerente dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, com suporte em posição pacífica do STJ.

A produção de todas as provas em direito admitidas, seja na ação principal quanto nos incidentes processuais;

Requer ainda que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados:

José Renato Camilotti, inscrito na OAB/SP nº 184.393, Fernando Ferreira Castellani, inscrito na OAB/SP nº 209.877, Maurício Dellova de Campos, inscrito na OAB/SP nº 183.907, Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, inscrito na OAB/SP nº 103.144, Luiz Augusto Winther Rebello Jr, OAB|SP 139.300, Ida Maria Falco, OAB|150.749, Rogerio Barrichello Affonso, inscrito na OAB/SP sob o nº 152.291, todos com escritório na Rua Oriente, 55 – 9º andar, Campinas – SP.

Por fim, requer seja HOMOLOGADO o plano de recuperação judicial e CONCEDIDA a recuperação judicial pleiteada pelo grupo.

Considerando que a Nova Lei processual, artigo 291, determina a atribuição de valor certo ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, e que a Lei Falimentar, Lei 11.101-2005, prevê e condiciona o encerramento da recuperação judicial à apuração do

saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II da Lei 11.101/2005), dá-se à causa, com suporte nos comandos elencados, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos,
p. deferimento.

De Campinas/SP para Itai/SP, 06 de maio de 2.019

José Renato Camilotti
OAB/SP nº 184.393

Fernando Ferreira Castellani
OAB/SP nº 209.877

Ida Maria Falco
OAB/SP nº 150.749

Luiz Augusto W. Rebello Jr.
OAB/SP nº 139.300

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS POR REQUERENTE

DOC. 01	PROCURAÇÃO (A,B,C,D,E,F,G)
DOC. 02	CONTRATO SOCIAL E ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS (A e B)
DOC. 03	COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REGULAR (artigo 48, LRF) (A,B,C,D,E,F,G) CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, ATOS CONSTITUTIVOS E ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ADMINISTRADORES (Artigo 51, inciso VI, LFRE) – (A,B,C,D,E,F,G)
DOC. 04	COMPROVAÇÃO DE QUE NUNCA FOI FALIDA (artigo 48, inciso I, LFR) e COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO PLEITEOU RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo 48, incisos II, LFRE) (A,B,C,D,E,F,G)
DOC. 05	COMPROVAÇÃO DE QUE SEUS SÓCIOS E ADMINISTRADORES NUNCA FORAM CONDENADOS CRIMINALMENTE (artigo 48, inciso IV, LFR) (A,B,C,D,E,F,G)
DOC. 06	BALANÇO PATRIMONIAL (artigo 51, inciso II, letra (a), LFR)
DOC. 06	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS (artigo 51, inciso II, letra (b), LFR) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (Artigo 51, inciso II, letra (d), LFRE)
DOC. 07	RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO (Artigo 51, inciso II, letra (d), LFRE)
DOC. 08	RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES (artigo 51, inciso III, LFR)
DOC. 09	RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS, FUNÇÕES E VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO (Artigo 51, inciso IV, LFRE) (A e B)
DOC. 10	RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR (Artigo 51, inciso VI, LFRE) (C,D,E,F,G)
DOC. 11	EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR (Artigo 51, inciso VII, LFRE) (A,B,C,D,E,F,G)
DOC. 12	CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (artigo 51, inciso VIII, LFRE) (A,B,C,D,E,F,G)
DOC. 13	RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS (Artigo 51, inciso IX, LFRE)